COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2016

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Os Ministérios Públicos de todos os estados já vêm ajuizando ações civis públicas, com pedido de liminar, na Justiça Federal, para impedir a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimentos de ensino superior. Na verdade, trata-se de um problema que vem perturbando há muito tempo os estudantes de nível superior e também de nível médio, técnico ou não. As Faculdades, Universidades e Escolas, não só privadas como também algumas públicas, vêm cobrando taxas absurdas para liberação de qualquer tipo de documento acadêmico que tenham que expedir, como é o caso dos diplomas, certificados históricos escolares, certidões, declarações em geral (de programas de curso, de horários, de estágio, de planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, de disciplinas cursadas, de transferência), certidões (para colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados e outros documentos semelhantes, como especifica a lista publicada na imprensa, documentação esta que deveria ser liberada passa os estudantes e suas famílias gratuitamente, ao menos em suas primeiras vias."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 167/2016, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assevera o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - produção e consumo;"

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º objetiva vedar a cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Município de Salvador. Isto posto, trata-se de uma regulamentação das agências de consumo e, consequentemente, trata-se de matéria legislativa de direito do consumidor. Compete aos Estados e a União Legislar sobre a matéria de forma concorrente.

Ademais, destaque-se, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a ilegalidade das cobranças nas unidades de ensino, determinando que todas as instituições de ensino particulares de nível superior se abstenham de cobrar taxas para emissão de diplomas e certificados, através do agravo em recurso especial 1127936.

Após a devida análise, constando que as referidas cobranças já figuram como prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, portanto, vedadas no direito brasileiro, bem como inexistindo competência do município para legislar sobre o tema, nos termos do Art. 24, V da Constituição Federal, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios formais necessários para sua regular tramitação nesta comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 167/2016.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator